

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A ORGANIZAÇÃO DAS
NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA RELATIVO AO
ESTABELECIMENTO DE UM ESCRITÓRIO DE INFORMAÇÃO DA
ORGANIZAÇÃO EM LISBOA

Considerando que a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura decidiu estabelecer um Escritório de Informação em Lisboa;

Considerando que a República Portuguesa informou a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura da sua disponibilidade para apoiar o estabelecimento desse Escritório;

A República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (doravante FAO) estabelecerá um Escritório de Informação, em Lisboa.

Artigo 2º

O principal objectivo do estabelecimento do Escritório de Informação da FAO em Lisboa é a difusão e troca de informação e conhecimento entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) para apoiar e fortalecer a sua cooperação técnica e esforços colectivos no combate à fome e pobreza, assim como

sobre os bens públicos mundiais relacionados com a alimentação e agricultura, incluindo informação técnica, normas internacionais, avaliação da segurança alimentar, pestes e doenças, efeitos ambientais devido às actividades agrícolas, acordos internacionais sobre questões alimentares, recursos genéticos e gestão das pescas.

O Escritório de Informação da FAO visará familiarizar a opinião pública com o trabalho da FAO, sensibilizá-la para a questão da fome e criar relações mais fortes com os governos da CPLP, ONGs e sociedade civil, enquanto proporciona maior notoriedade da FAO nos meios de comunicação social.

Artigo 3º

O Escritório de Informação, agindo em representação da FAO, beneficiará no território da República Portuguesa de personalidade jurídica. Terá a capacidade de: a) contratar; b) adquirir e dispor de propriedade imóvel e móvel; c) intentar acções judiciais.

Artigo 4º

A República Portuguesa aplicará ao Escritório de Informação da FAO em Lisboa, as disposições relevantes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 21 de Novembro de 1947, que se encontra anexo ao presente Acordo e constitui parte integrante do mesmo.

Artigo 5º

1. A República Portuguesa providenciará à FAO, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, instalações adequadas, livres de encargos para a instalação do Escritório de Informação em Lisboa.

2. A título excepcional, e por um período transitório que não ultrapassará 2010, a República Portuguesa assegurará que o Escritório disponha do pessoal necessário ao seu funcionamento.

Artigo 6º

À República Portuguesa não será imputada qualquer responsabilidade internacional decorrente das actividades do Escritório de Informação no seu território, nem dos actos ou omissões do Escritório ou do seu pessoal no exercício das suas funções.

Artigo 7º

1. O presente Acordo entrará em vigor após a recepção pela FAO da notificação da República Portuguesa a indicar que todos os procedimentos internos necessários para o efeito foram cumpridos.

2. O presente Acordo poderá ser revisto por acordo entre as partes. Qualquer alteração entrará em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no número 1 do presente Artigo.

3. O presente Acordo pode ser denunciado por acordo entre as partes. As partes acordarão sobre a data a partir da qual as disposições do Acordo cessarão a sua vigência.

4. Todas as controvérsias resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consulta, negociação ou por qualquer outra forma acordada.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, a 25 de Julho de 2008, em língua portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pela República Portuguesa

Pela Organização das Nações Unidas para
a Alimentação e Agricultura